

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2020

Excelentíssimo Vereador Presidente,

Nobres Vereadores,

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar n.º 005/2020, de 24 de julho de 2020, que Dispõe Sobre a Alteração da Lei Complementar nº 019/2005- Estatuto Dos Servidores Públicos de Cotriguaçu-MT e da Lei Complementar nº 046/2014 que Dispõe sobre O Plano de Cargos Carreira e Salário dos Profissionais da Educação Pública Básica do Município de Cotriguaçu, e dá outras providencias, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

O projeto de lei ora apresentado tem o escopo de promover a alteração da legislação municipal no que diz respeito aos benefícios temporários, auxílios e salário maternidade. Vale lembrar que a Portaria Ministerial n. 402/08 obriga os RPPS a pagar aposentadorias e pensões, demais benefícios são de cunho facultativo e ainda, por força da EC n. 103/2019, se faz necessária essa mudança. Contudo, para não retirar tais direitos já conquistados pelos servidores desta municipalidade, o pagamento dos auxílios foram repassados para o tesouro Municipal.

Dessa forma, o Município de Cotriguaçu – MT vem submeter a essa Egrégia Casa de Leis, a aprovação do Projeto de Lei que irá adequar as Leis Municipais às mudanças necessárias impostas pela Portaria Ministerial n. 402/08 obriga os RPPS e pela EC n. 103/2019.

Devido à importância denotada por esta matéria, com base nos termos do Regimento Interno desta Casa, Solicito que a sua tramitação deste Projeto de Lei Complementar se dê em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTISSÍMA**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT

PROTOCOLO GERAL 226/2020

Data: 20/08/2020 - Horário: 10:38—
Legislativo - Le



Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu-MT, aos 14 dias do mês de agosto de 2020.

JAIR KLASNER

Prefeito Municipal

À Vossa Excelência Vereador VANILTON DE PAULA SILVA DD. Presidente da Câmara Municipal de COTRIGUAÇU – MT





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2020



Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 019/2005- Estatuto Dos Servidores Públicos de Cotriguaçu-MT e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 046/2014 que Dispõe sobre O Plano de Cargos Carreira e Salário dos Profissionais da Educação Pública Básica do Município de Cotriguaçu, e dá outras providencias.

JAIR KLASNER, PREFEITO MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU – MT, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

- **Art. 1º** Passa a ser de responsabilidade do município de Cotriguaçu MT o pagamento dos benefícios constantes nesta lei, os quais serão pagos diretamente pelo tesouro municipal na forma desta lei e com fundamento no art. 2º da Portaria MPS n.º 402/2008 e suas alterações posteriores e ainda, Emenda Constitucional n. 103/2019.
- § 1º Os benefícios de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho, salário maternidade, salário família e auxilio reclusão serão considerados benefícios estatutários e serão pagos pelo tesouro público.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

- Art. 2º Altera a redação dos artigos nº 109, 110 e 111 da lei Complementar nº 019/2005 e acrescenta os artigos nºs 111-A, 111-B e 111-C na Lei Complementar nº 019/2005.
- Art. 109. A licença para tratamento de saúde será devido ao servidor efetivo que ficar incapacitado para o exercício da função, por motivo de doença.
- § 1º Após quinze dias do afastamento para tratamento de saúde, o servidor será submetido à perícia médica do Município salvo caso de quando está hospitalizado caso em que comprovará com laudo médico que contenha informação sobre o tratamento em que o servidor está submetido e a justificativa sobre a necessidade de se faltar a perícia médica que será designada para trinta dias após grapresentação do laudo.

Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT

->



- §2°. A recusa à inspeção médica é passível de sanção disciplinar do servidor, impossibilita a homologação da licença e na transformação das ausências em faltas injustificadas.
- §3º É de responsabilidade do servidor a entrega do laudo médico no Departamento de Recursos humanos do ente no prazo de cinco dias, o servidor que estiver em tratamento fora do município de Cotriguaçu poderá optar por entregar cópia do atestado por meio digital, devendo entregar a via original até a data da perícia médica.
- §4º A não entrega do atestado no prazo citado acima acarretará em lançamento de falta injustificada.
- §5º Não será concedido licença para tratamento de saúde ao servidor que na data de sua posse já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- §6° Será concedido licença para tratamento de saúde ao servidor que sofrer acidente de gualquer natureza.
- Art. 110. É indispensável a inspeção médica através de profissional da área responsável pela saúde e segurança no trabalho e, deverá realizar-se nas dependências administrativas destinadas para tal e, sempre que necessário, na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
- §1°. Nos casos de licenças superiores a 30 (trinta) dias, o médico perito poderá optar pela concessão parcial da licença por período especificado, com obrigatoriedade de retorno do funcionário para nova avaliação findo o mesmo, quando será definido se a continuidade ou não da licença.
- §2°. Em caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como ausências justificadas os dias em que deixou de comparecer ao serviço, até o conhecimento da negativa, por esse motivo, ficando caracterizada a responsabilidade do médico atestante.
- §3°. O servidor que não cumprir as determinações que regulamentam a inspeção médica, impedindo que está se dê em tempo hábil, previamente estabelecido, incorrerá na perda dos dias previstos, como passíveis de serem homologados pela perícia médica, enquanto esta não se efetuar.



- Art.111. A licença para tratamento de saúde é um beneficio concedido pelo Município de Cotriguaçu e consiste em renda mensal correspondente à média dos últimos doze salários de contribuição.
- §1º A licença para tratamento de saúde será cancelada se ficar comprovado que o servidor esteja desenvolvendo atividades paralelas, remuneradas ou não hipótese em que este ficará obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a partir da data em que voltou ao trabalho, corrigidos monetariamente.
- §2º O servidor que necessitar de prorrogação da licença para tratamento de saúde, deverá protocolar novo pedido com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para que o Município promova o agendamento de nova perícia avaliativa, bem como emissão de laudo médico pericial.
- §3º Caso o servidor apresente laudo médico que comprove que o mesmo está hospitalizado ou que apresente laudo médico contendo informações sobre o tratamento e a impossibilidade de comparecer na perícia médica o Município designará nova data para a realização da perícia que deverá ser realizada em trinta dias após a apresentação do laudo e da justificativa, ou ola defenda que deverá ser realizado de designará nova de productiva.
- Art. 111-A. O servidor em gozo de licença para tratamento de saúde está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Município a cada seis meses, e se for o caso a processo de readaptação profissional.
- Art. 111-B. O servidor em gozo de licença para tratamento de saúde insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Serval de la recumeração do funda funda funda de monta de monta

Parágrafo Único - Quando considerado não recuperável o mesmo deverá ser encaminhado para o PREVI-COTRI que através de perícia médica irá avaliar se deve o mesmo ser aposentado por invalidez.

Art. 111-C. A licença para tratamento de saúde cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela readaptação profissional ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

Art. 3º Acrescenta-se o §4°, §5° e §6° no art. 96 da Lei Complementar nº 019/2005.

Art. 96

(3)



§ 4º Ao servidor que no curso do período aquisitivo de férias tiver gozado de licença para tratamento de saúde por um período inferior 06 (seis) meses manterá o direito a férias no período aquisitivo.

§ 5º Ao servidor que no curso do período aquisitivo de férias tiver gozado de licença para tratamento de saúde por um período superior à 06 (seis) meses e inferior à 09 (nove) meses embora

descontínuos, terá direito à 15 (quinze) dias de férias.

§ 6º Ao servidor que no curso do período aquisitivo de férias tiver gozado de licença para tratamento de saúde por um período superior a 09 (nove) meses embora descontínuos, perderá o direito a férias no período aquisitivo.

Art. 4°. Acrescenta-se o artigo 126-A na Lei Complementar nº 019/2005:

Art.126-A As licenças para tratamento em saúde retardarão a concessão da licença prevista no artigo 125 na proporção de um mês para cada mês de licença.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica as licenças médicas concedidas após a entrada em vigência da presente lei.

Art. 5°. Acrescenta-se o inciso XI no art. 152 da Lei Complementar nº 019/2005:

Art. 152.....

XI. Comprovando-se, mediante processo disciplinar, ter sido gracioso ou fraudulento o laudo médico pericial, o servidor beneficiado será demitido por meio de processo administrativo disciplinar a bem do serviço público, aplicando-se igual penalidade ao médico, se este for servidor do município.

Der prefuzo do 76 porcos ledos ceinimesos

Art. 6° Acrescenta o art. 54-A e 54-B na Lei Complementar nº 019/2005.

Art. 54-A. O servidor em tratamento de saúde deve ser submetido à perícia Médica Oficial do ente, que opinará pela possibilidade de retorno ao trabalho, pela readaptação ou pela concessão de licença para tratamento de saúde.





§1º Caso o servidor seja readaptado conforme o caput e volte a se afastar em razão da mesma doença, deve ter seu quadro de saúde analisado pelo perito do PREVI- COTRI, que opinará pela possibilidade de nova readaptação ou pela aposentadoria por incapacidade permanente.

§2º No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

§3º Caso o servidor permaneça em licença para tratamento de saúde por mais de doze meses consecutivos necessariamente o perito médico deve analisar a possibilidade de concessão de readaptação de função.

Art. 54-B. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 7º Altera o art. 88 e acrescenta os artigos 88-A, 88-B, 88-C, 88-D e 88-E na lei Complementar nº 19/2005:

Art. 88. O salário-família será devido, mensalmente, aos servidores que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Parágrafo único: Quando o pai e a mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 88-A. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.



- Art. 88-B. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Município.
- Art. 88-C. Em caso de divórcio, separação judicial ou divórcio dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.
 - Art. 88-D. O direito ao salário-família cessa automaticamente:
 - I por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
 - IV pela perda da qualidade de servidor.
- Art. 88-E. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

DA LICENÇA GESTANTE

- Art. 8º Altera o art. 115 e acrescenta o art. 115-A na lei Complementar nº 19/2005:
- Art. 115. Será devido salário-maternidade à servidora gestante, durante cento e oitenta dias consecutivos, que poderá ter início vinte e oito dias antes e término em cento e cinquenta e dois dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no $\S 1^\circ$.
- §1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.
- §2º Em caso de parto antecipado ou não, a servidora tem direito aos cento e oitenta dias previstos neste artigo.
- §3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.



- §4º O salário-maternidade corresponderá à média dos últimos doze salários de contribuição previdenciária da servidora.
- §5° Em caso de natimorto, a servidora será submetida à perícia médica oficial decorridos 40 (quarenta) dias do evento e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.
- §6º Em caso de falecimento da criança durante a licença-maternidade, o salário maternidade será suspenso devendo a servidora se apresentar ao trabalho após 8 (oito) dias.
- §7º Em caso de falecimento da mãe no parto a licença maternidade será concedida ao pai se o mesmo for servidor público do Município de Cotriguaçu.
- Art. 115-A. O início do afastamento do trabalho da servidora será determinado com base em atestado médico.
- §1º Nos meses de início e término do salário-maternidade da servidora, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.
 - §2º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.
 - Art. 9° Altera o art. 116 na lei Complementar n° 19/2005:
- Art.116. A servidora que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade por 180 (cento e oitenta) dias.
- §1º. O beneficio previsto nesta seção deverá ser pleiteado a pedido, mediante apresentação de documento comprobatório oficial.
- §2º O salário-maternidade em caso de licença para adotante corresponderá à média dos doze últimos salários de contribuição previdenciária da servidora.
- §3º O salário maternidade será concedido apenas para um dos servidores adotantes em caso de ambos serem servidores públicos de Cotriguaçu.
- §4º Para concessão da licença-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou o termo de guarda, o nome do adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.



Art. 10 Altera o art. 118 da lei Complementar nº 19/2005:

- Art. 118. Ao servidor adotante que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade por 180 (cento e oitenta) dias.
- §1º. O benefício previsto nesta seção deverá ser pleiteado a pedido, mediante apresentação de documento comprobatório oficial.
- §2º O salário-maternidade em caso de licença para adotante corresponderá à média dos últimos doze salários de contribuição previdenciária da servidora ou servidor.
- §3º O salário- maternidade será concedido apenas para um dos servidores adotantes em caso de ambos serem servidores públicos de Cotriguaçu.
- §4º Para concessão da licença-adotante é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou o termo de guarda, o nome do adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

- Art. 11. Altera o art. 32 e acrescenta o art. 32-A, na lei Complementar nº 19/2005:
- Art. 32. O servidor preso em flagrante ou preventivamente, ou recolhido à prisão em decorrência de pronúncia, denúncia ou condenação por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo, até a decisão final transitada em julgado.
- §1º. Cabe aos dependentes do servidor preso comunicar à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal a ocorrência da reclusão, visando à efetivação do afastamento e à análise do pedido de auxílio reclusão.
 - §2°. Durante o afastamento, os dependentes do servidor têm direito ao Auxílio Reclusão.
- Art. 32-A. O auxílio-reclusão consistirá no mesmo valor definido para o Regime Geral de Previdência Social, desde que sua renda bruta mensal seja igual ou inferior ao teto definido para este



beneficio no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba outra remuneração dos cofres públicos.

- §1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor.
- §2° O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber seus vencimentos dos cofres públicos.
- §3° Na hipótese de fuga do servidor, o beneficio será interrompido e restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e pelo período da fuga.
- §4° Para a instrução do processo de concessão deste benefício, será exigido a certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.
- §5° Se o servidor preso vier a falecer na prisão, os dependentes poderão requisitar pensão por morte a cargo do PREVI-COTRI.
- §6° Não fará jus a este beneficio o servidor preso que estiver cumprindo pena em regime aberto ou semiaberto.
 - Art. 12. Acrescenta o art. 33-A na lei Complementar nº 19/2005:
- Art. 33-A Para a instrução do processo de concessão deste beneficio, além da documentação que comprovar a condição de dependentes, serão exigidos:
- I documento que certifique o não pagamento da remuneração do servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,
- II certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.
- **Art. 13** Revoga-se ainda os artigos nº 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77 e 79, 80 e 81 da Lei Complementar nº 046/2014.

-6



Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu-MT, aos 14 dias do mês de agosto de 2020.

Jair Klasner

Prefeito Municipal